

Data da aprovação: 10/12/2024

A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NA PROTEÇÃO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sabrina Lopes de Araújo¹

Emmanuelli Karina de G M Soares²

RESUMO

A Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) foi instituída no Brasil com o objetivo de identificar e combater práticas de alienação parental, que ocorrem quando um dos genitores ou responsáveis interfere na relação entre a criança ou adolescente, prejudicando o vínculo afetivo e emocional dessa criança ou adolescente, com relação ao outro genitor. O estudo busca responder à seguinte questão norteadora: Será que a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental está protegendo de fato crianças e adolescentes nas relações familiares? A metodologia é de abordagem qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica. Foram consultados livros, revistas, artigos e periódicos especializados, com o objetivo de construir um referencial teórico abrangente sobre o tema. Além disso, o estudo aborda a evolução legislativa em torno do direito de família e da proteção à infância e adolescência, contextualizando a criação da Lei nº 12.318/2010 no cenário brasileiro. A proteção a crianças e adolescentes no Brasil está embasada no princípio do melhor interesse da criança e na garantia da proteção integral, ambos amplamente previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este trabalho de curso, abordará a evolução legislativa do direito de família e da proteção às crianças e adolescentes, levando em consideração o direito das famílias no código civil de 1916 e na nova perspectiva sobre a família conforme a constituição federal de 1988, utilizando as transformações que o código civil de 2002 trouxe. Portanto com a evolução do direito de famílias, temos a responsabilidade parental e proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Alienação parental. Proteção. Atendimento ao Melhor Interesse. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

The Parental Alienation Law (Law 12,318/2010) was instituted in Brazil with the aim of identifying and combating parental alienation practices, which occur when one of the

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: sabrinalopesrn@gmail.com.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br.

parents or guardians interferes in the relationship between the child or adolescent, damaging the affective and emotional bond between that child or adolescent and the other parent. The study seeks to answer the following guiding question: Is the applicability of the Parental Alienation Law actually protecting children and adolescents in family relationships? The methodology is qualitative, based on bibliographic research. Books, magazines, articles and specialized periodicals were consulted, with the aim of building a comprehensive theoretical framework on the subject. In addition, the study addresses the legislative evolution surrounding family law and the protection of children and adolescents, contextualizing the creation of Law No. 12,318/2010 in the Brazilian scenario. The protection of children and adolescents in Brazil is based on the principle of the best interests of the child and the guarantee of full protection, both of which are widely provided for in the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents (ECA). This course work will address the legislative evolution of family law and the protection of children and adolescents, taking into account family law in the 1916 civil code and the new perspective on the family according to the 1988 federal constitution, using the transformations that the 2002 civil code brought. Therefore, with the evolution of family law, we have parental responsibility and protection of the rights of children and adolescents.

Keywords: Parental alienation. Protection. Serving the best interests.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental ocorre quando um dos genitores ou qualquer pessoa da família, que tenha a criança e o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, frequentemente utiliza métodos como a manipulação psicológica, falsas acusações, desmoralização e outras práticas que enfraquecem o vínculo entre a criança e o outro genitor. Esse tipo de conflito é amplamente identificado e documentado em processos judiciais e representa uma preocupação significativa no sistema de Justiça (Ferreira, 2020).

Richard Gardner (2002) descreveu a alienação parental como uma situação em que o detentor da guarda utiliza manipulação psicológica — frequentemente referida como "lavagem cerebral" — para programar a criança a desenvolver sentimentos de ódio ou aversão ao outro genitor (Souza, 2013). Essa manipulação ocorre principalmente em disputas de guarda e pode ter consequências graves para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Com base nessa teoria, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 12.318/2010, visando combater práticas de alienação parental e proteger o desenvolvimento saudável da criança. A legislação prevê mecanismos para identificar, inibir e sancionar comportamentos alienadores, enfatizando a necessidade de preservar a relação familiar com ambos os pais, sempre que possível. Assim, a lei busca garantir o

cumprimento dos direitos da criança, alinhando-se aos preceitos constitucionais de proteção integral estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Em 2008, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.053, que posteriormente originou a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), sancionada em 26 de agosto de 2010 (César, 2016). Essa legislação foi criada com o objetivo de assegurar os direitos humanos já consagrados pela Constituição Federal de 1988, que prioriza o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes (Souza, 2013).

É relevante destacar que o Brasil é o único país com uma legislação específica voltada para o enfrentamento da alienação parental. A criação da Lei nº 12.318/2010 reflete uma abordagem única, uma vez que, no âmbito internacional, o fenômeno conhecido como Síndrome da Alienação Parental (SAP) não é amplamente reconhecido como uma síndrome pela comunidade científica e pela psicologia (Bucher-Maluschke *et al.*, 2016).

A evolução do direito de famílias no Brasil reflete mudanças sociais e culturais ao longo do tempo, impulsionadas pela busca por igualdade de direitos, respeito à diversidade de arranjos familiares e proteção integral a todos os membros da família. Essa trajetória pode ser dividida em marcos históricos e legais, como o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal de 1988, que trouxeram transformações fundamentais no tratamento jurídico das relações familiares (Vassal, 2013).

Vale salientar que o Projeto de Lei 2812/22, que propõe a revogação integral da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), traz à tona uma discussão importante e complexa sobre o equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e o combate aos abusos nas disputas de guarda e convivência familiar (Santos, 2023).

O debate em torno do PL 2812/22 reflete a necessidade de revisitar a legislação sobre alienação parental, reconhecendo os impactos negativos de sua má aplicação. Ao mesmo tempo, é essencial assegurar que crianças e adolescentes sejam protegidos de abusos e manipulações, tanto em contextos de alienação quanto de violência. A revogação ou reforma da lei deve ser acompanhada de medidas que equilibrem o direito à convivência familiar com a prioridade absoluta da proteção integral das crianças e adolescentes (Dias, 2017).

Já a Lei nº 13.431/2017 trata da escuta especializada e do atendimento especializado a crianças e adolescentes vítimas de violência, criando um sistema de proteção integral e mais adequado para garantir o direito à participação da criança ou

do adolescente no processo judicial, especialmente em casos de violência (Digiácomo, 2018).

E para reforçar a lei de alienação A Lei nº 14.344/2022 foi criada para reforçar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo as diversas formas de violência, como física, sexual, psicológica e outras. Essa legislação é fundamental no contexto de violência doméstica, pois busca aumentar a segurança da criança e do adolescente, garantindo que eles sejam protegidos de situações de risco e abuso dentro do contexto familiar (BRASIL, 2022).

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, foi um marco importante na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, reforçando o arcabouço jurídico voltado para a proteção integral e a prevenção de abusos em ambientes familiares. Essa legislação fortalece mecanismos de proteção e responsabilização, complementando e ampliando os conceitos trabalhados pela Lei da Alienação Parental e outras normas relacionadas (BRASIL, 2022).

Embora a Lei nº 14.344/2022 trate diretamente de violência doméstica e familiar, ela está conectada com a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), especialmente no reconhecimento da violência psicológica como uma forma de abuso que pode ocorrer em contextos de disputas familiares.

Dadas as circunstâncias expostas, este artigo aborda a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como uma política pública destinada a inibir práticas de alienação parental no Brasil. A pesquisa busca responder à seguinte questão norteadora: Será que a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental está protegendo de fato crianças e adolescentes nas relações familiares?

Este estudo utiliza uma abordagem qualitativa, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica. Foram consultados livros, revistas, artigos e periódicos especializados, com o objetivo de construir um referencial teórico abrangente sobre o tema. Além disso, o estudo aborda a evolução legislativa em torno do direito de família e da proteção à infância e adolescência, contextualizando a criação da Lei nº 12.318/2010 no cenário brasileiro. A análise histórica permite compreender as transformações na percepção social e jurídica acerca da alienação parental e a maneira como o ordenamento jurídico brasileiro procurou responder a essa questão.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em síntese, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de filiação no Brasil era limitado e rígido. Como mencionado por Dias (2016, p. 382), "filho era exclusivamente o ser nascido 180 dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou 300 dias depois do fim do relacionamento." Esse entendimento refletia uma visão tradicional e restritiva, onde apenas os filhos dentro do casamento eram plenamente reconhecidos e protegidos pelo Estado.

A evolução legislativa do direito de família e da proteção à infância e adolescência no Brasil reflete mudanças profundas nas concepções sobre a família, a infância e o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais. Ao longo do tempo, essa evolução foi marcada pela ampliação dos direitos das crianças e adolescentes e pela valorização do seu bem-estar dentro do núcleo familiar (Dias, 2016).

É inegável que as famílias passaram por constantes transformações ao longo da história, o que exige adaptações estatais para acompanhar essa evolução e atender às novas demandas sociais. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um marco, ao consagrar, ainda que de forma implícita, o reconhecimento jurídico do princípio da afetividade nas relações familiares. Esse princípio permitiu que o direito passasse a proteger e reconhecer juridicamente situações subjetivas pautadas nos vínculos afetivos (Calderón, 2017).

2.1 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Foi promulgada a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (antigo Código Civil). Este diploma, projeto de Clóvis Beviláqua, foi moldado à sua época, e vigorou a partir daquela mesma data do ano subsequente. Esse Código afirmava que ser sujeito de direito representava ser "sujeito de patrimônio", ter muitos bens. Percebe-se que o entendimento daquele código era totalmente patrimonialista, valorizava mais o "ter" do que o "ser" e direcionava-se aos grandes proprietários. A família patriarcal estava como centro da legislação.

O Código Civil de 1916 foi uma obra monumental para o Brasil, consolidando-se como o primeiro corpo de normas que organizou sistematicamente as relações privadas no país. Até sua criação, o Brasil ainda se baseava no Direito português, especialmente nas Ordenações do Reino. Esse Código, redigido por Clóvis Bevilacqua, abarcava as áreas fundamentais da vida civil, estabelecendo diretrizes para a organização familiar, propriedade, contratos, sucessões, e outras questões patrimoniais e pessoais (Fachin, 2003).

O artigo 233 do Código Civil de 1916 enfatizava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e a mulher possuía a função de colaboradora dos encargos familiares. Com a transição do Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, houve a publicização do Direito Civil, sendo estas alianças estratégicas entre o Estado e a sociedade.

O que agora se chama de poder familiar – com o nome de pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento (Dias, 2011). Nessa perspectiva constata-se que o código em questão restringiu a família como sendo aquela formada por meio do casamento civil.

2.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A NOVA PERSPECTIVA SOBRE A FAMÍLIA

A Constituição de 1988 representou uma redefinição do conceito de família no Brasil, acompanhando a evolução social e as conquistas de direitos nas últimas décadas. Com a promulgação da Carta Magna, o modelo tradicional de família — antes associado principalmente à estrutura nuclear formada por um casal heterossexual e seus filhos — passou a dividir espaço com outros formatos familiares, reconhecidos agora como legítimos e dignos de proteção pelo Estado (Gonçalves, 2002).

Essa remodelagem baseia-se em princípios como igualdade, liberdade e dignidade, que nortearam a formulação do texto constitucional, e incluiu arranjos familiares anteriormente não reconhecidos, como famílias monoparentais e uniões estáveis. O afeto e a convivência, assim, tornaram-se elementos centrais para o

reconhecimento dos laços familiares, promovendo uma visão mais ampla e inclusiva (Leite, 2008).

Com isso, a Constituição de 1988 garantiu que os direitos da família fossem ampliados e adaptados à realidade plural da sociedade brasileira, reafirmando o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais em todas as formas de relação familiar.

Conforme a Constituição Federal de 1988, no art. 226, §5º, estabelece que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Essa disposição é um marco na garantia da igualdade de gênero no âmbito das relações familiares. Representa uma ruptura com o modelo hierárquico do Código Civil de 1916, que atribuía ao homem o papel de “chefe da família” e colocava a mulher em uma posição subordinada, com direitos e deveres limitados.

O art. 226, §5º consolida o princípio da igualdade de gênero no direito de famílias, reconhecendo que o relacionamento conjugal deve ser baseado na colaboração, no respeito mútuo e na equivalência de papéis. Essa mudança não apenas promove a emancipação das mulheres, mas também incentiva o equilíbrio nas relações familiares, fortalecendo os direitos e deveres de ambos os cônjuges no âmbito conjugal e parental.

O reconhecimento das uniões estáveis está equiparado no art. 226, §3º da Constituição Federal dispõe que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2011, o conceito de união estável foi estendido para incluir casais homoafetivos, em respeito ao princípio da dignidade humana e à igualdade. Assim, a interpretação constitucional do §3º foi ampliada para proteger todos os arranjos familiares que se fundamentam na afetividade.

2.3 O DIREITO DE FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Esse avanço é reforçado pelo Artigo 226, § 5º, da Constituição, que estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Dessa forma, a nova legislação abandonou a visão da

mulher como incapaz e dependente, reconhecendo-a como igual no exercício de direitos e responsabilidades dentro da família. Com isso, consolidou-se a paridade de direitos entre os cônjuges e companheiros, promovendo a corresponsabilidade na criação e educação dos filhos e na administração do patrimônio familiar.

E, portanto, em 2002 o Código Civil inseriu um título que se referia à união estável. Percebe-se que ao decorrer dos anos a sociedade foi evoluindo e com isso as leis deveriam ser mudadas para se adaptar à realidade vivida, pois as famílias sempre foram e ainda são à base da sociedade, e além do casamento existem outras formas de família que também necessitam da proteção do Estado, que são a união estável e a família formada apenas por um dos pais e seus descendentes.

O Código Civil Brasileiro desempenha um papel essencial na regulamentação das relações familiares, especialmente no que tange à responsabilidade parental e ao instituto da guarda. Essas normas evoluíram significativamente para acompanhar as mudanças sociais e garantir a proteção integral a crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Constituição Federal de 1988 (Souza, 2022).

Em 2008 foi inserida a Lei nº 11.698/2008 que incluiu a modalidade de guarda compartilhada no Código Civil, estabelecendo-a como uma possibilidade para garantir que ambos os genitores compartilhem as responsabilidades e decisões relacionadas à criação dos filhos, mesmo após a separação. E em 2014 A Lei nº 13.058/2014 modificou o Código Civil, tornando a guarda compartilhada preferencial, mesmo quando não há acordo entre os pais (Grisard, 2014).

A evolução do Código Civil no que diz respeito à responsabilidade parental e à guarda reflete um avanço significativo no sentido de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada, especialmente com a preferência instituída pela Lei nº 13.058/2014, representa uma importante ferramenta para promover o equilíbrio na convivência parental, fortalecer os laços familiares e garantir a proteção integral dos menores.

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

3.1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Tal constitucionalização é explicada por Maria Berenice Dias: “Grande parte do direito civil foi parar na Constituição, que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade”. (DIAS, 2016, p. 40).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) reconheceu no art. 227, caput que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(BRASIL, 1988, art. 227).

O mesmo é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale salientar que o dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado na efetivação da Doutrina da Proteção Integral dos direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade por parte destes.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) art. 3º, “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Ou seja, crianças e adolescente são reconhecidos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma concepção moderna e inclusiva sobre a família, reconhecendo-a como a base da sociedade e garantindo-lhe especial proteção do Estado. Diferentemente das constituições anteriores, que restringiam o conceito de família ao casamento, a Carta de 88 ampliou esse entendimento, permitindo o reconhecimento de diversas formas de arranjos familiares, como a união estável e as famílias monoparentais, além de abrir espaço para a proteção de novos tipos de relações familiares fundadas no afeto (Dias, 2016).

Os princípios do direito de família são fundamentais para a construção e interpretação das normas que regem as relações familiares no Brasil, buscando a proteção integral da pessoa humana, a convivência familiar saudável e o respeito aos direitos e deveres dos membros da família. Esses princípios estão alinhados com os valores constitucionais e com a evolução das normas de proteção a crianças, adolescentes e adultos no contexto familiar (Tartuce, 2020).

Esses princípios, que incluem a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade entre homens e mulheres, a igualdade entre os filhos e a solidariedade familiar, são essenciais para garantir um direito de família justo e equilibrado. Eles asseguram que as normas que regem a convivência familiar estejam sempre voltadas para a proteção e o bem-estar de todos os membros da família, com destaque para a proteção especial de crianças e adolescentes (Azevedo, 2019).

Além disso, esses princípios refletem a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, que busca garantir a igualdade de direitos e o respeito mútuo nas relações familiares, adaptando-se às novas configurações familiares e às mudanças sociais.

3.2 RESPONSABILIDADE PARENTAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta em todas as políticas públicas. Isso significa que suas necessidades e direitos devem ser priorizados em qualquer situação. Os pais têm o dever legal de garantir o bem-estar, a educação e a proteção dos filhos. O direito de família inclui normas que regulam a guarda, a convivência e a responsabilidade parental, sempre visando o interesse da criança.

O direito de família é essencial para garantir a proteção e os direitos de crianças e adolescentes. As legislações existentes visam criar um ambiente seguro e saudável, promovendo o desenvolvimento integral e a dignidade desses indivíduos. A colaboração entre a família, a sociedade e o Estado são vitais para alcançar esses objetivos (Gonçalves, 2017).

A doutrina especializada no tema critica tal nomenclatura, pois a expressão “poder”, aparentemente, tenta a agregar as prerrogativas advindas do pátrio poder à família, e não aos pais. Assim, o poder familiar também é chamado de poder parental, autoridade parental ou poder de proteção (Carneiro; Maciel, 2019).

O poder familiar é conceituado como um conjunto de direitos e deveres que são vinculados aos genitores da família que são exercíveis no resguardo dos filhos menores e seus bens, de natureza temporária, presente na vida da criança ou do adolescente até suas respectivas maioridades ou emancipações (Gonçalves, 2017).

A lei define parentalidade positiva como o processo de criação dos filhos baseado no respeito, no acolhimento e na não violência, esse instituto é derivado das necessidades naturais imprescindíveis do ser humano, ou seja, os pais tem responsabilidades do poder parental que são: cuidado e proteção; educação; afeto e suporte emocional; decisões legais e administrativas; disciplina; responsabilidade financeira; orientação moral e ética; participação em atividades da vida da criança.

Para garantir que esses direitos sejam cumpridos, foi sancionada a Lei 14.826/24, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência contra crianças. Contudo, ainda caberá à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios desenvolver ações para incentivar as práticas.

3.2.1 Guarda Unilateral ou compartilhada

Conforme Gonçalves (2019) a guarda unilateral é uma modalidade de guarda em que um dos pais, ou responsável legal, detém a responsabilidade pela tomada de decisões sobre a vida do filho, incluindo aspectos como educação, saúde, e questões cotidianas. A guarda unilateral é geralmente atribuída ao genitor que, na prática, cuida mais da criança, seja por escolha ou circunstâncias específicas. Embora um dos pais tenha a guarda, o outro genitor, mesmo sem a convivência diária ou a responsabilidade direta pela administração da vida da criança, mantém os direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

Isso significa que, mesmo com a guarda unilateral, o genitor que não detém a guarda pode ter direitos de visitação e convivência regular com o filho, conforme acordado judicialmente. O poder familiar, portanto, é compartilhado, independentemente de a guarda ser unilateral ou compartilhada. A diferença está na responsabilidade cotidiana pela criança, mas sem que isso retire o direito de participação ativa na vida da criança do genitor não guardião. A guarda unilateral visa, em muitos casos, preservar o melhor interesse da criança, levando em consideração fatores como a proximidade, a estabilidade e a relação afetiva com o genitor que exerce a guarda (Gonçalves, 2019).

A guarda compartilhada, conforme destaca Motta (1996, p. 19), é considerada a modalidade mais adequada para assegurar o direito da criança a uma convivência equilibrada e harmoniosa com ambos os pais, mesmo após a separação ou dissolução

da união. Essa modalidade permite que ambos os genitores participem ativamente na tomada de decisões sobre a vida da criança, incluindo questões como educação, saúde e atividades cotidianas, o que fortalece o vínculo afetivo entre os pais e os filhos.

A mudança ocorrida no instituto da guarda, no código civil em 2023:

Art. 1.584. a guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (redação dada pela lei nº 11.698, de 2008).

(...)

§ 2º quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (redação dada pela lei nº 14.713, de 2023) que a guarda compartilhada não pode ser exercida entre os genitores sempre que houverem indícios da prática de violência doméstica.

A guarda visa regulamentar a responsabilidade sobre os cuidados, educação e a convivência dos filhos menores, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente. O conceito e as modalidades de guarda foram substancialmente transformados ao longo dos anos, com mudanças legais importantes para garantir a proteção e o desenvolvimento integral dos menores (Azambuja *et al*, 2010).

O instituto da guarda é um dos pilares do direito de família e visa garantir o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes. A evolução das normas sobre guarda, com a guarda compartilhada sendo a preferencial desde 2014, reflete a busca por um modelo mais justo e equilibrado, em que ambos os pais compartilham responsabilidades, mantendo a convivência familiar saudável. A garantia da convivência com ambos os pais, sempre com foco no melhor interesse da criança, é fundamental para o pleno desenvolvimento e a formação de vínculos afetivos seguros, essenciais para a vida da criança (Welter, 2009).

4. ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

4.1 ASPECTOS SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno que impacta profundamente o bem-estar psicológico e emocional de crianças e adolescentes, comprometendo o direito fundamental de conviverem de maneira saudável e harmoniosa com ambos os pais, mesmo em contextos de separação (Figueiredo, 2014). Esse conceito se refere às práticas em que um dos genitores, ou até outros familiares, interfere na formação do vínculo entre a criança e o outro genitor, buscando afastá-los emocionalmente.

Essa atitude alienadora causa constrangimento e sofrimento à criança, que muitas vezes é exposta a informações e conflitos que não compreende plenamente e não deveria testemunhar. O impacto vai além das relações familiares, afetando o relacionamento com amigos, a autoestima e até o desenvolvimento psicológico saudável, causando, muitas vezes, sentimentos de culpa e de lealdade dividida. (Gonçalves, 2019).

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi instituída para coibir tais práticas e proteger o direito da criança à convivência familiar equilibrada, promovendo medidas que ajudem a preservar o vínculo com ambos os genitores e a reduzir os danos emocionais decorrentes da alienação. Essa legislação visa não apenas proteger a convivência, mas também assegurar que o interesse da criança seja colocado em primeiro plano, evitando que ela se torne um instrumento nas disputas entre adultos.

A Lei da Alienação Parental prevê uma série de medidas legais para prevenir e combater a alienação parental, buscando restaurar o vínculo familiar de forma saudável. Determinação de Psicoeducação ou Terapia Familiar; Multas e Penalidades; Alteração da Guarda; Afastamento da Criança do Genitor Alienante e Encaminhamento ao Ministério Público e Adoção de Medidas Cautelares (Noronha, 2021).

E dessa forma estabelecendo mecanismos legais para combater essa prática, proporcionando medidas que garantem a convivência saudável da criança com ambos os pais e preservam seus direitos. O objetivo dessas medidas é sempre proteger o melhor interesse da criança, garantindo a convivência familiar equilibrada e respeitando os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Em situações em que a alienação parental é comprovada, a legislação permite que o juiz adote uma série de medidas para corrigir a situação, incluindo mudanças na guarda, terapia

familiar e outras intervenções, visando restaurar o vínculo afetivo entre a criança e o genitor afetado (Lima, 2010).

4.2 AS RESPONSABILIDADES ADVINDAS DO PODER PARENTAL

A lei confere aos pais a função do *pátrio poder*, atualmente denominado de *poder familiar*, que implica responsabilidades e deveres relacionados ao cuidado e educação dos filhos. A Constituição Federal de 1988 dedica-se de maneira expressiva à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que os pais cumpram suas obrigações no âmbito da educação, saúde, bem-estar e desenvolvimento de seus filhos.

No Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assegura que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a educação, a alimentação, a convivência familiar e comunitária, o respeito à dignidade, entre outros. Assim, o poder familiar implica uma função protetiva e responsável para garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

E no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 afirma que os pais têm o dever de sustentar, criar e educar os filhos menores, sendo este um dos deveres mais explícitos em relação ao *poder familiar*. Esse dever é intransferível, e os pais devem se responsabilizar diretamente pelas necessidades e pela formação do caráter de seus filhos, com o auxílio do Estado, se necessário.

Portanto, as responsabilidades de assistência; criação e educação são mais que um direito dos pais, é uma obrigação de zelar pelo bem-estar e desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Isso implica atender a suas necessidades físicas, emocionais, educacionais e sociais, conforme os parâmetros legais. A Constituição Federal reconhece essas responsabilidades e estabelece o dever de proteção e de responsabilidade dos pais, com a colaboração da sociedade e do Estado para garantir que esses direitos sejam efetivamente cumpridos (Nery Jr; Nery, 2018).

A suspensão do poder familiar pode ocorrer quando a conduta de alienação parental coloca em risco o bem-estar físico, psicológico ou moral da criança. As situações que podem levar à suspensão incluem: Ato reiterado de alienação parental; prejuízo emocional grave à criança e desobediência às determinações judiciais.

A suspensão e a perda do poder familiar, previstas nos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002, são medidas aplicadas quando os pais, por ação ou omissão, colocam em risco o desenvolvimento saudável dos filhos. A suspensão do poder familiar (art. 1.637) ocorre em situações temporárias, como incapacidade momentânea ou condutas que comprometem a proteção e os direitos da criança. Já a perda do poder familiar (art. 1.638) é aplicada em casos mais graves, como abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso inadequado da autoridade ou conduta imoral, quando fica evidente que os pais são incapazes de exercer suas responsabilidades, priorizando sempre o melhor interesse da criança.

5. ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POR MEIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O artigo 4º da Lei 12.318/10³ dispõe que, uma vez identificado o comportamento de alienação parental, o juiz pode tomar diversas providências para proteger a criança e restaurar o equilíbrio nas relações familiares. Ele estabelece que: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 reflete a urgência e a seriedade com que o Judiciário deve tratar os casos de alienação parental, uma vez que a convivência familiar da criança e o seu bem-estar emocional estão em risco. A lei enfatiza a necessidade de uma resposta rápida e eficaz para evitar danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança, dado o impacto potencial da alienação parental em suas relações familiares e psicológicas.

Essas medidas visam garantir que a criança não sofra danos irreparáveis em suas relações familiares e que as partes envolvidas tenham a oportunidade de buscar uma solução terapêutica para os conflitos. O objetivo principal da Lei 12.318/2010 é

³ PLANALTO, Alienação Parental, Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>, Acesso dia: 14/11/2024.

proteger os direitos da criança, assegurando que ela mantenha uma convivência saudável com ambos os genitores, mesmo em casos de separação ou conflito familiar.

A complexidade da identificação da alienação parental, devido à sua natureza muitas vezes sutil e difícil de ser comprovada, levou à necessidade de se contar com o auxílio de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para fornecer informações relevantes e subsídios ao juiz. O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece justamente esse ponto, reconhecendo a importância desses profissionais para a análise de casos de alienação parental.

O artigo 5º⁴ da Lei de Alienação Parental preceitua que, quando houver indícios de alienação parental, o juiz pode nomear profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais ou outros peritos que possam avaliar o impacto da situação na criança e nos envolvidos. A atuação desses profissionais é fundamental para identificar sinais de manipulação psicológica, e o grau de comprometimento nas relações familiares da criança.

A lei também estabelece que esses profissionais têm um prazo de 90 dias para concluir o seu relatório, que servirá de base para o juiz tomar uma decisão informada sobre as medidas a serem adotadas. Esse prazo visa garantir que a avaliação seja realizada de forma minuciosa e cuidadosa, considerando o tempo necessário para um diagnóstico preciso, sem que a situação da criança se agrave.

Os artigos 699 e 699-A do Código de Processo Civil (CPC), da Lei nº 13.105/2015, destacam aspectos importantes sobre o tratamento de questões sensíveis em ações de família, incluindo guarda de menores, alienação parental, abuso, e violência doméstica ou familiar. Esses dispositivos refletem uma abordagem orientada à proteção dos direitos fundamentais das partes vulneráveis, com especial atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O art. 699 do CPC/15, na forma mencionada, trata da proteção da criança ou adolescente durante o processo judicial, especialmente quando há alegações de abuso ou alienação parental. A norma reflete a preocupação do legislador com o melhor interesse da criança, garantindo um ambiente adequado e especializado durante sua participação no processo.

A aplicabilidade da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) em conjunto com o art. 699 do Código de Processo Civil (CPC/15), visa resguardar o princípio do

⁴ PLANALTO, Alienação Parental, Lei nº 12.318, 26 de agosto de 2010, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>, Acesso dia: 14/11/2024.

melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, sua eficácia prática depende de uma interpretação cuidadosa e de uma aplicação que priorize os direitos fundamentais da criança, evitando distorções ou abusos no uso da norma.

O melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio consagrado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse princípio busca garantir que decisões judiciais ou administrativas priorizem o bem-estar físico, emocional e psicológico dos menores (Carvalho, 2017).

O art. 699 reforça a aplicação do princípio do melhor interesse ao determinar que, em casos de alienação parental ou abuso, o depoimento da criança seja colhido na presença de um especialista. Isso protege a criança de revitimização e de manipulações que possam influenciar o conteúdo de seu relato.

Embora a Lei de Alienação Parental e o art. 699 do CPC tenham como objetivo proteger o melhor interesse da criança, há desafios que podem comprometer essa finalidade: Falsas acusações de alienação parental; Falta de infraestrutura nos tribunais; Conflitos entre princípios legais (Freitas, 2017).

A Lei de Alienação Parental, com o suporte do art. 699 do CPC/15, oferece ferramentas importantes para a proteção do melhor interesse da criança. No entanto, sua eficácia depende de uma aplicação cuidadosa, pautada em análises técnicas e na interpretação equilibrada dos direitos em disputa. Para que o princípio do melhor interesse seja plenamente atendido, é necessário que o sistema de justiça invista em recursos humanos e estruturais adequados, assegurando que cada caso seja tratado com a devida atenção às necessidades específicas das crianças e adolescentes envolvidos (Ribeiro, 2018).

As mudanças promovidas pela lei em 2022 contribuem significativamente para o atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as principais mudanças foram: aprimorar a proteção emocional, já que a assistência psicológica permite que a família enfrente os conflitos de forma menos traumática, preservando os vínculos familiares. A garantia de uma abordagem técnica na escuta especializada, reduzindo os riscos de distorções nos relatos e assegurar que a opinião da criança seja considerada sem interferências externas. E assim promovendo decisões judiciais mais fundamentadas, com relatórios técnicos baseados na escuta especializada e na assistência psicológica, o magistrado pode tomar decisões mais adequadas às necessidades do menor (Bueno, 2023).

Entretanto, apesar dos avanços, há desafios para que essas medidas sejam plenamente efetivas, ou seja, a falta de profissionais qualificados, que muitos tribunais enfrentam escassez de psicólogos e assistentes sociais, o que pode atrasar ou prejudicar a aplicação da lei, a infraestrutura inadequada já que nem todas as comarcas possuem espaços apropriados para a realização de escutas especializadas e os conflitos de interpretação na aplicação da assistência psicológica e da escuta que pode variar conforme o entendimento dos magistrados (Bueno, 2023).

Com as mudanças ocorridas em 2022, a Lei de Alienação Parental reforça o compromisso com a proteção emocional e psicológica de crianças, adolescentes e famílias envolvidas em litígios familiares. A assistência psicológica e a escuta especializada fortalecem a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, garantindo uma abordagem mais humana e técnica para resolver conflitos familiares e minimizar os impactos negativos em situações de alienação parental (Rosa, 2022).

O Projeto de Lei nº 4.053/2008, que deu origem à Lei nº 12.318/2010, foi criado com o objetivo de regulamentar e coibir a prática da alienação parental, uma conduta reconhecida como prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Com a sanção da Lei nº 12.318/2010, o Brasil passou a contar com um marco legal que define a alienação parental, exemplifica as condutas que caracterizam essa prática e prevê medidas de intervenção judicial, como advertências, multas, alteração da guarda, assistência psicossocial e atendimento assistido à família. O principal objetivo da legislação é garantir o melhor interesse da criança e preservar seus direitos à convivência familiar equilibrada, protegendo-a de disputas parentais prejudiciais.

6. CONCLUSÃO

Historicamente, o Direito de Família era caracterizado por uma estrutura rígida e patriarcal, onde o poder sobre os filhos e as decisões familiares estavam concentrados nas mãos do pai, conhecido como *pátrio poder*. Com o passar do tempo, houve uma transição para uma estrutura mais igualitária e democrática, refletida na mudança do termo para *poder familiar*, que implica direitos e deveres de ambos os pais na criação dos filhos.

As mudanças na legislação brasileira, como o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a Constituição Federal de 1988,

transformaram o Direito de Família em uma área do direito que visa à promoção da dignidade e dos direitos fundamentais, estabelecendo a proteção integral das crianças e adolescentes como prioridade.

Na Evolução da Proteção de Crianças e Adolescentes nas Relações Familiares a Constituição Federal de 1988 e o ECA representam marcos significativos na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. O *princípio do melhor interesse do menor* tornou-se fundamental, guiando decisões judiciais e administrativas e priorizando o desenvolvimento físico, emocional e educacional de crianças e adolescentes.

A Constituição, por meio do artigo 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos fundamentais aos menores. Já o ECA detalha esses direitos e mecanismos para protegê-los, inclusive promovendo ações de prevenção e combate ao abuso e à negligência familiar.

A alienação parental ocorre quando um dos pais, ou outro membro da família, interfere na relação entre a criança ou adolescente e o outro genitor, visando afastar, dificultar ou destruir os vínculos afetivos com o outro genitor. Essa prática é nociva ao desenvolvimento psicoemocional da criança, que pode sofrer danos a longo prazo devido à manipulação emocional e à criação de uma imagem negativa e distorcida do outro genitor.

Na perspectiva da proteção a crianças e adolescentes o nosso ordenamento jurídico passou a regular a prática de alienação parental. o ordenamento jurídico brasileiro adotou normas específicas para regulamentar e combater práticas como a alienação parental, reconhecendo seus impactos nocivos ao desenvolvimento emocional, psicológico e social dos menores. Esse arcabouço legal é alicerçado por princípios constitucionais e detalhado em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

No Brasil, a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) foi criada para identificar e combater essa prática. A lei define alienação parental e estabelece sanções para os responsáveis, desde advertências e acompanhamento psicológico até a modificação da guarda; assistência psicossocial; atendimento assistido à família, quando necessário para proteger o menor.

A Lei de Alienação Parental é um avanço no sentido de reconhecer juridicamente essa prática como uma forma de abuso emocional. No entanto, ela é

relativamente recente e tem sido alvo de críticas e questionamentos sobre sua eficácia e aplicabilidade. Com o tempo, surgiram demandas para aperfeiçoá-la, de modo a garantir que a lei realmente proteja os interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

A questão central sobre a Lei de Alienação Parental é se ela, de fato, está cumprindo seu papel protetivo. Em teoria, a lei é um importante instrumento de proteção emocional para crianças e adolescentes, já que visa combater práticas prejudiciais ao seu desenvolvimento psicoafetivo. No entanto, na prática, há desafios na sua aplicabilidade, principalmente relacionados à dificuldade de diagnóstico preciso de casos de alienação parental e ao uso abusivo dessa alegação em disputas de guarda.

Além disso, a proteção real depende da capacitação dos profissionais envolvidos (psicólogos, assistentes sociais entre outros profissionais), da avaliação detalhada das provas e da análise contextual de cada caso. Em algumas situações, o uso inadequado da alegação de alienação parental pode prejudicar o menor ao ser usado para manipular decisões de guarda e afastar crianças do convívio saudável com um dos genitores.

Portanto, embora a Lei de Alienação Parental seja um avanço, sua aplicabilidade não é isenta de problemas. A efetiva proteção de crianças e adolescentes nas relações familiares depende de uma interpretação criteriosa da lei, da capacitação dos envolvidos no sistema judiciário e de possíveis ajustes legislativos para prevenir abusos e garantir que a prioridade seja, sempre, o bem-estar da criança ou adolescente.

A Lei de Alienação Parental tem potencial para proteger crianças e adolescentes, mas sua aplicação efetiva depende de uma abordagem cuidadosa e equilibrada, que priorize sempre o princípio do melhor interesse do menor. Portanto, embora a Lei de Alienação Parental seja um marco importante, sua plena eficácia ainda enfrenta desafios estruturais e interpretativos, que precisam ser superados para garantir que crianças e adolescentes estejam verdadeiramente protegidos em suas relações familiares.

A alienação parental, além de ser regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, está diretamente conectada a um conjunto de legislações mais amplas voltadas para a proteção de crianças e adolescentes, como as Leis nº 13.431/2017, 14.344/2022, e 14.811/2024. Esses dispositivos visam garantir um ambiente seguro, emocional e

psicologicamente saudável, reforçando a proteção contra práticas abusivas e situações que comprometam o desenvolvimento pleno de menores.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com enfoque na escuta especializada e no depoimento especial. Essa legislação é fundamental para lidar com casos de alienação parental, reconhecida como uma forma de violência psicológica, reforçando a gravidade dessa prática e destacando a necessidade de medidas que assegurem a proteção integral e o bem-estar emocional das crianças e adolescentes envolvidos.

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, estabelece medidas protetivas contra a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Embora sua abordagem seja mais ampla, ela dialoga com a alienação parental em situações que envolvam: manipulação emocional e medidas protetivas de urgência.

A recente Lei nº 14.811/2024 reforça o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com diretrizes para promover: resolução pacífica de conflitos familiares; apoio psicológico e social à família e decisões fundamentadas na proteção integral, essa lei contribui diretamente para consolidar uma abordagem mais humanizada e técnica, complementando a Lei de Alienação Parental. As Leis 13.431/2017, 14.344/2022, e 14.811/2024 reforçam e complementam o combate à alienação parental, proporcionando um arcabouço jurídico abrangente.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, ao integrar essas legislações, reafirma seu compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo que práticas abusivas como a alienação parental sejam tratadas com seriedade e responsabilidade.

Assim, conclui-se que este estudo também abre caminhos para futuras pesquisas como a eficácia e impacto da Lei de Alienação Parental; desenvolvimento de protocolos de diagnóstico para Alienação Parental; estudos de caso em situações de alegação falsa de Alienação Parental; capacitação profissional e formação continuada para o Judiciário e Assistência Social; impacto da Alienação Parental em diferentes idades entre outras pesquisas. Essas sugestões buscam aprimorar tanto o conteúdo da Lei de Alienação Parental quanto sua aplicação prática, garantindo que seu propósito central a proteção de crianças e adolescentes seja efetivamente cumprido.

REFERENCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay, LARRATÉA, Roberta Vieira e FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. “**Guarda Compartilhada: A Justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe**”. Revista Juris Plenum. Ed. Plenum - Ano VI, nº 31 - janeiro de 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 4. tir. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/09/2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>
> Acesso em: 21/11/2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil - Presidência da República. Publicado por Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22/11/2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 08/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>
Acesso em: 15/11/2024.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 15/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811/24, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração

Sexual da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em : 15/11/2024.

BRASIL Lei 14.826, de 20 de março de 2024 – Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14826-20-marco-2024-795391-publicacaooriginal-171295-pl.html>. Acesso em 22/11/2024.

BUCHER-MALUSCHKE, Julia Sursis Nobre Ferro; COSTA, Paulo Victor Madureira Nunes; FERNANDES, Gabriella Assumpção; MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; VASCONCELOS, Danielle Ferreira. Publicações psicojurídicas sobre Alienação Parental: **uma revisão integrativa de literatura em português. Psicologia em Estudo, v. 21, n. 1, p. 161- 174, 12 jul. 2016.** Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>. Acesso em: 08/11/2024.

BUENO, Thaísa Jordana Gonçalves, PUC GOIÁS - PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I, Novas Regras na Lei de Alienação Parental, Junho 2023.

CARVALHO, H. M. de. GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO DE FAMÍLIA: NOTAS SOBRE O COMPARTILHAMENTO DO AMOR. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 5, n. 1, p. 109–137, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur. v5i1.222. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/222>. Acesso em: 15/11/2024.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Paraná / CAOPCAE - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun_2018.pdf. Acesso em 15/11/2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8.ed. Rev.Atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p. 523-524.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 298.

FERREIRA, L.A.M. (2020). **Alienação parental: uma abordagem psicológica**. Editora Juruá.

FREITAS, Douglas Philippes. **Alienação Parental. Comentários à lei 12.318/2010.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família,** 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 266.

GRISARD FILHO, Waldyr, **Guarda Compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental, 7º ed. rev. atual e amp, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

LEITE, Gisele. **“O Novo Direito de Família.” Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 112-20, ago-set. 2008.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318.** Disponível em: <http://dppa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em 15/11/2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos.** 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva-jur. 2019.

MADALENO, Rolf, **Direito de Família,** 7ª. Ed., ver., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.4.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado.** 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2018.

RIBEIRO, Carolyn Morgana da Silva, **CADERNO DE GRADUAÇÃO CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAL - Alagoas V. 4, nº 3, p. 85-104, maio 2018.**

ROSA, Conrado Paulino. **“As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Artigo, 03/2022. IBDFAM.

SANTOS, Mariana Hoff Amaro. **Polêmicas atuais sobre a Lei de Alienação Parental.** Rio de Janeiro, 2023.

SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental: análise a partir da ótica da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** 2013.

SOUSA, Jully Diniz de. **A guarda estabelecida pela lei 13.058/2014 como forma de coibir a prática da alienação parental.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 03, Vol. 01, pp. 05-28. março de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/pratica-da-alienacao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/pratica-da-alienacao. Acesso em: 15/11/2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único 10ª edição. São Paulo: Método, 2020.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito.** Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 126.

WELTER, Belmiro Pedro. **“Guarda compartilhada: um jeito de conviver e de ser em família”.** In: **Guarda Compartilhada.** Coord. Antônio Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. São Paulo: Método, 2009.